

A. I. Nº - 09205551/02  
AUTUADO - AILTON SILVA SANTOS DE ITAPITANGA  
AUTUANTE - MANOEL MESSIAS SANTOS DA HORA  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 16.07.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0217-02/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. VENDA SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA CALCULADORA. MULTA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 21/03/2002, exige a multa de R\$ 600,00, em razão da constatação do estabelecimento autuado ter sido identificado realizando operação de venda sem emissão de documentação fiscal correspondente, em face dos registros estarem sendo lançados em máquina calculadora, em substituição ao ECF (equipamento emissor de cupom fiscal) devidamente autorizado pelo Fisco, conforme documentos de fls. 2 a 3 dos autos.

O contribuinte, em sua impugnação, alega que os talões preenchidos se encontravam com o contador, mas que mantinha um talão em branco no balcão. Assevera que a máquina calculadora não estava substituindo o equipamento ECF, pois não está obrigado à sua utilização, conforme sua receita bruta, apesar de já tê-lo adquirido e solicitado a sua liberação. Afirma que a calculadora servia para fechar os totais no talão manuscrito. Pede a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal prestada foi dito que, conforme verificado no sistema de informações da SEFAZ, o contribuinte, consoante receita bruta declarada em 2001, estaria obrigado ao uso do ECF somente em 1º de junho de 2002. Porém, independente da obrigatoriedade de uso do ECF, o autuado está obrigado, nos termos do artigo 408-C, inciso V, do RICMS vigente, à “emissão de documentos fiscais correspondentes às operações e prestações do estabelecimento, por parte das microempresas e empresas de pequeno porte”. Ressalta que o próprio contribuinte admite que o único talão de notas fiscais no estabelecimento não havia sido utilizado, evidenciando a venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Por fim, entende comprovada a infração, uma vez que o autuado não apresentou qualquer prova que a elidisse.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a multa de R\$ 600,00, por descumprimento de obrigação tributária acessória, em razão da identificação do estabelecimento autuado realizando vendas sem emissão do documento fiscal correspondente, em face dos registros estarem sendo lançados em máquina calculadora, em substituição ao ECF.

O contribuinte, em suas razões de defesa, alega que a máquina calculadora servia para fechar os totais no talão manuscrito. Afirma que a mesma não estava substituindo o equipamento ECF, o

qual não está obrigado à sua utilização em função da sua receita bruta. Aduz que os talões preenchidos encontravam-se com o seu contador, havendo um talão sem uso no estabelecimento.

Da análise das peças processuais, constata-se que o autuado afirma que os talões usados estavam em poder do seu contador, havendo um novo talão, ainda sem uso, no estabelecimento. Contudo, verifica-se que a nota fiscal visada pelo autuante (fl. 2) é de número 000425, logo tal talão encontrava-se em uso, o que contradiz a alegação defensiva.

Ademais, caberia ao sujeito passivo, nos termos do art. 123 do RPAF, aprovado pelo Dec. 7.629/99, trazer aos autos as provas referentes às suas alegações, no caso as notas fiscais do dia, emitidas antes da apreensão da máquina calculadora “General 2120 PDF”, a qual ocorreu às 15hs e 15m do dia 21 de março de 2002, consoante Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, ínsito à fl. 3 dos autos. Assim, ficou caracterizado o ilícito fiscal, uma vez que como ressaltado na informação fiscal, independente da obrigatoriedade de uso do equipamento ECF, o autuado está obrigado, conforme artigo 408-C, inciso V, do referido regulamento, à “emissão dos documentos fiscais correspondentes às operações e prestações do estabelecimento, por parte das microempresas e empresas de pequeno porte;”.

Dante do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09205551/02, lavrado contra **AILTON SILVA SANTOS DE ITAPITANGA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, ”a”, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR